TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	560026/25
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2813/25 - Tribunal Pleno

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Exclusividade do fornecedor. Artigo 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021. Serviço de acesso aos dados de CPF e CNPJ (sistema PCAD). Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento voltado à contratação direta do SERPRO, com fundamento na inexigibilidade de licitação, para viabilizar o acesso aos dados cadastrais de CPF e CNPJ por meio da solução PCAD (Portal de Cadastros RFB – Cooperação Institucional).

O procedimento foi instaurado a partir do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) encaminhado pela Diretoria de Protocolo, e instruído com documentos relacionados ao SERPRO (peças 2 a 8). A instrução também inclui a ata da reunião do Comitê de Tecnologia da Informação (peça 8), na qual foi aprovada a proposta de contratação.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 11).

No Despacho nº 294/25 (peça 11), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC conferiu a regularidade da instrução processual e atestou o cumprimento das condições de habilitação pela contratada. Ressaltou que o Termo de Referência é dispensável no presente caso, uma vez que a própria minuta contratual atende ao propósito do documento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FW2I

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000091, nos termos da Informação nº 577/25 (peça 14). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 96/25 (peça 15).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 268/25, reconheceu o preenchimento dos requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade do fornecedor, e manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato (peça 16).

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 128/25 (peça 17), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito, recomendando, a título de orientação, a juntada do Termo de Referência aos autos.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 279/25, manifestou-se favoravelmente à formalização do contrato (peça 33).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Em linhas gerais, o objeto do contrato é o acesso ao sistema PCAD (Portal de Cadastros RFB), que permite a consulta a dados cadastrais da Receita Federal, especialmente das bases de CPF e CNPJ (peça 10, fl. 14).

A unidade requisitante justificou a necessidade de acesso a essas informações para subsidiar a instrução dos processos no âmbito do Tribunal, atendendo às demandas do Setor de Cadastro, vinculado à Diretoria de Protocolo (peça 2). O acesso às bases da Receita Federal é essencial para o correto cadastramento de jurisdicionados e interessados nos processos.

Trata-se, portanto, da reedição do objeto do Contrato nº 22/2020 (peça 9), também firmado com o SERPRO. Tal contratação direta foi igualmente fundamentada na inviabilidade de competição, conforme reconhecido no Acórdão nº 3026/20 (Processo nº 572727/20).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FW2I

Conforme destacado pela DIJUR, a contratação em análise enquadra-se no **art. 74, inciso I[1], da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, nos casos em que o serviço só possa ser prestado por empresa, produtor ou representante comercial exclusivo.

Embora o atestado de exclusividade tenha sido emitido pelo próprio SERPRO (peça 5), a DIJUR considerou a autodeclaração válida e legítima, por tratar-se de empresa pública federal criada por lei com a finalidade específica de prestar o serviço em questão, o qual é oferecido de forma centralizada e exclusiva, sem concorrência no mercado.

A instrução processual atende aos requisitos do art. 72[2] da Lei nº 14.133/2021. O processo foi formalizado com os documentos exigidos no inciso I, sendo importante destacar que o dispositivo permite a dispensa de alguns deles, como o Termo de Referência, conforme o caso.

O Termo de Referência tem como função principal definir o objeto da contratação, além de apresentar a justificativa da demanda, a solução proposta, o modo de execução, os critérios de pagamento e demais elementos essenciais, conforme o inciso XXIII do art. 6º da mesma Lei.

No caso em análise, a minuta contratual padrão apresentada pelo SERPRO (peça 10) contempla, de forma técnica e detalhada, os elementos essenciais da contratação, especialmente no anexo "*Descrição dos Serviços*", que define claramente o objeto. A justificativa da necessidade encontra-se no

---

[1] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]

[2] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FW2I

Documento de Oficialização da Demanda – DOD (peça 2), e os critérios de seleção do fornecedor são inaplicáveis, em razão da exclusividade reconhecida.

Considerando que os documentos constantes nos autos são suficientes para assegurar a legalidade e a segurança jurídica da contratação, acolhe-se o entendimento da SLC e da DIJUR, dispensando-se o Termo de Referência.

A justificativa de preços (peça 6), elaborada com base em contratações similares realizadas pelo SERPRO, atende ao disposto no art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021, que admite comprovação por meio idôneo quando não for possível realizar pesquisa de mercado concorrencial.

Ademais, a regularidade jurídica da contratação e da minuta foi atestada pela DIJUR; a SLC confirmou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada; e a DF assegurou a existência de recursos orçamentários e a compatibilidade da despesa com as normas orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada, segundo o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[3], **VOTO** pela contratação direta do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação dos serviços contemplados na minuta da peça 10.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

[3] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FW2I

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[4], a contratação direta do **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação dos serviços contemplados na minuta da peça 10;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[4] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FW2I